

Porto Alegre, 7 de março de 2024.

Orientação Técnica IGAM nº 5.133/2024.

I. O Poder Legislativo de Três Passos solicita orientação técnica acerca do seguinte questionamento:

Em relação ao PL 05, que autoriza o recebimento de bem imóvel pelo Município de Três Passos, a título de doação, os vereadores questionam se após a aprovação do PL, o município poderá disponibilizar o bem para uso pelos atuais doadores, através dos instrumentos da concessão de direito real de uso ou concessão de uso, nos termos do art. 15 ou 16, §1º da LOM (quando houver relevante interesse público, devidamente justificado).

Após realizadas as melhorias e passado algum tempo, poderá o Município "devolver" a área aos doadores?

II. Preliminarmente, é imprescindível recordar que todos os atos da Administração Pública devem privilegiar o interesse público, elemento fundamental para garantir a transparência, imparcialidade e responsabilidade do governo perante os cidadãos. Isto permite que os cidadãos compreendam as decisões tomadas pelos governantes e avaliem se estão em consonância com o bem-estar coletivo.

Além disso, o interesse público assegura que os recursos públicos sejam utilizados de forma eficiente e em benefício da sociedade como um todo, evitando desperdícios e favorecimentos indevidos. Logo, mesmo as medidas tomadas sob o crivo da conveniência e da oportunidade devem, em última instância, estar vinculadas à satisfação do melhor interesse coletivo.

Desta sorte, qualquer uma das formas de conceder a particular o direito de utilizar um bem público, nos termos delineados na consulta, seja em caráter provisório ou permanente, deve se fundamentar nos eventuais benefícios à sociedade obtidos a partir de tal medida, que deverão ser equivalentes ou superiores ao benefício auferido pelos particulares.

Neste contexto, verifica-se que a medida indicada pelo consulente, se bem



compreendida, se resumiria à passagem da titularidade do imóvel dos particulares para o Poder Público, que por sua vez realizaria nele benfeitorias diversas e, após, devolveria o bem aos particulares, em caráter provisório e eventualmente permanente. Neste cenário, em exame fundado exclusivamente nas informações aqui recebidas, não é possível vislumbrar em que momento nem mesmo de que maneira os municíipes não membros da entidade particular poderiam desfrutar de tal espaço.

Logo, em tal hipótese limítrofe, onde a passagem do bem pelo patrimônio do Município servisse tão somente à realização de obras com os recursos da fazenda pública, se verifica risco até mesmo da configuração de conduta tipificada como improbidade administrativa, em razão de lesão ao erário decorrente de ação ou omissão dolosa, indutora, de perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres estatais, vide o art. 10 da Lei Federal nº 8.429, de 1992.

Dai se extrai a necessidade de que, embora se conte com instrumentos jurídicos que possibilitam que o imóvel doado eventualmente retorne ao patrimônio particular¹, toda e qualquer movimentação do Poder Público neste sentido deverá ser amplamente arrazoada e documentada, a fim de satisfazer as exigências da lei e eliminar ou mitigar os riscos recém descritos.

III. Diante do exposto, conclui-se que, observadas as ressalvas recém indicadas, é possível que um bem imóvel recebido em doação pelo Município seja posteriormente objeto de alienação a particulares, todavia é imprescindível que ambas as medidas sejam amplamente arrazoadas e documentadas, a fim de comprovar sua necessária vinculação ao interesse público.

O IGAM permanece à disposição.


FERNANDO THEOBALD MACHADO
OAB/RS nº 116.710
Consultor Jurídico do IGAM


VOLNEI MOREIRA DOS SANTOS
OAB/RS nº 26.676
Consultor Jurídico do IGAM

¹ Há que se recordar que sobre a hipótese de a Administração Municipal doar imóveis a particulares paira insegurança jurídica, posto que o disposto na alínea b do inciso I do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, trouxe de volta ao ordenamento jurídico aplicável aos Municípios regra que impedia tais doações, mas que fora anteriormente suspensa pelo Supremo Tribunal Federal. Todavia, vez que se trata de questão intrincada e sem posição conclusiva por parte do judiciário, sua discussão deve ser objeto de exame individualizado, que não cabe no breve espaço desta consulta, restando, em todo caso, o alerta a respeito de tal circunstância.

